



Índice

Gabinete do Prefeito	2
DECRETO	2
DECRETO Nº 111/2026 – GABP, DE 13 DE JANEIRO DE 2026	2
DECRETO Nº 112/2026 – GABP, DE 13 DE JANEIRO DE 2026	9
DECRETO Nº 114 /2026 - GABP, DE 13 DE JANEIRO DE 2026	10
DECRETO Nº 115/2026 – GABP, DE 13 DE JANEIRO DE 2026.	11
Secretaria Municipal de Educação - SEMED	12
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO	12
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA - ELETRÔNICA Nº 015/2025	12
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA - ELETRÔNICA Nº 014/2025	13
EXTRATO DE CONTRATO	14
EXTRATO DE CONTRATO Nº 2130115/2026	14
EXTRATO DE CONTRATO Nº 2129114/2026	15



Gabinete do Prefeito

DECRETO

DECRETO Nº 111/2026 – GABP, DE 13 DE JANEIRO DE 2026

DECRETO Nº 111/2026 – GABP, DE 13 DE JANEIRO DE 2026

REGULAMENTA O NOVO MODELO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-E DE PADRÃO NACIONAL NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, REGULAMENTA O SEU SISTEMA DE GERENCIAMENTO EM CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 214, DE 16 DE JANEIRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e a Lei Complementar nº 500/2017 – Código Tributário do Município, e;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas voltadas à simplificação, modernização e integração do sistema tributário, visando à eficiência na arrecadação e à desburocratização para os contribuintes;

CONSIDERANDO o disposto no art. 162 da Lei Complementar nº 500/2017 – Código Tributário do Município, que determina a obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) para o registro das operações de prestação de serviços;

CONSIDERANDO a promulgação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que instituiu a Reforma Tributária, estabelecendo um período de transição entre o atual Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e o futuro Imposto sobre Bens e Serviços (IBS);

CONSIDERANDO a obrigação imposta aos Municípios pelo art. 62 da Lei Complementar Federal nº 214/2025, de adaptar seus sistemas autorizadores para utilização de leiaute padronizado e compartilhar os documentos fiscais eletrônicos com o ambiente nacional de dados;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de assegurar a adequada transição para o modelo nacional padronizado de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), garantindo segurança jurídica, continuidade operacional e estabilidade nos procedimentos de emissão, fiscalização e arrecadação do ISSQN, tanto para os contribuintes quanto para a Administração Tributária Municipal, durante o período de coexistência entre o sistema atualmente adotado e o novo padrão nacional.

DECRETA:

TÍTULO I

Do Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Fica regulamentado o sistema de gerenciamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Santa Luzia, instituindo-se o novo modelo de NFS-e de padrão nacional, em conformidade com o disposto no art. 62 da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e com o art. 162 da Lei Complementar nº 500/2017 – Código Tributário do Município.

§1º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I – Emissor Nacional: sistema unificado e padronizado, disponibilizado em nível federal, para a emissão de documentos fiscais no âmbito do Sistema Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;

II – Emissor Próprio: o sistema informatizado disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, devidamente adaptado ao leiaute padronizado nacional, que viabiliza a emissão da NFS-e e assegura a transmissão e o compartilhamento tempestivo dos documentos fiscais com o Ambiente de Dados Nacional (ADN).

§2º. Para a emissão da NFS-e, o município de Santa Luzia adota, via de regra, o emissor próprio, ressalvadas as hipóteses de utilização obrigatória do emissor nacional.

§3º. Os prestadores de serviços, considerados a pessoa jurídica e a pessoa física equiparada à pessoa jurídica, inclusive os sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) durante o período de transição tributária e os sujeitos ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), são obrigados a emitir a NFS-e por ocasião da prestação de serviço, independentemente da concessão de benefícios fiscais, salvo nas hipóteses de dispensa ou de regime especial expressamente previstas neste Decreto ou em Lei específica.

§4º. O valor do tributo declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio da emissão de NFS-e ou de outras obrigações acessórias exigíveis, e não pago ou pago a menor, configura confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, para todos os efeitos legais.

§5º. O imposto confessado na forma do §4º deste artigo será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal externo, sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis.

§6º. Para fins deste Decreto, considera-se período de transição aquele compreendido entre a coexistência do ISSQN e do IBS, até 31 de dezembro de 2032, nos termos da Lei Complementar Federal nº 214/2025, observadas as competências próprias do Comitê Gestor do IBS e a regulamentação nacional específica.

Art. 2º. Os contribuintes dispensados da emissão da NFS-e deverão cumprir as obrigações acessórias de declaração e recolhimento do ISSQN definidas na legislação tributária municipal específica, em especial a Lei Complementar nº 500/2017 – Código Tributário do Município.

Parágrafo único. Aplicam-se aos contribuintes dispensados, no que couber, as demais disposições deste

Decreto, especialmente quanto às normas de responsabilidade tributária e fiscalização.

Art. 3º. A não emissão, a emissão com incorreções ou a omissão da NFS-e e dos demais documentos fiscais autorizados sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação tributária, sem prejuízo do pagamento do imposto e dos acréscimos legais.

Art. 4º. A NFS-e será considerada válida para fins fiscais e jurídicos após sua autorização pelo Ambiente de Dados Nacional, ressalvadas as hipóteses de contingência ou indisponibilidade do sistema, na forma das normas expedidas pelo Comitê Gestor da NFS-e de Padrão Nacional.

Parágrafo único. A autenticidade da NFS-e poderá ser verificada no portal eletrônico do Município ou no Portal Nacional da NFS-e.

Art. 5º. A Secretaria Municipal responsável pela gestão tributária poderá, a requerimento do interessado ou de ofício, instituir regimes especiais de emissão de NFS-e para determinadas atividades ou contribuintes, dispensando a emissão por operação e autorizando a emissão global ou por período, quando a natureza do serviço ou o volume de operações assim o justificar.

Art. 6º. As plataformas digitais de intermediação de serviços ficam obrigadas a garantir a emissão da NFS-e relativa aos serviços de intermediação prestados e a fornecer informações à Administração Tributária Municipal, observadas as normas complementares expedidas em âmbito nacional.

CAPÍTULO II

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

Seção I

Art. 7º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é o documento fiscal de existência exclusivamente digital, gerado e armazenado eletronicamente no Ambiente de Dados Nacional ou no sistema próprio da Prefeitura Municipal integrado a este, destinado a documentar as operações de prestação de serviços sujeitas ao ISSQN e/ou IBS.

§1º. O modelo da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e observará integralmente o leiaute, as especificações técnicas e os elementos de dados definidos no Padrão Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, em conformidade com as normas expedidas pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de Padrão Nacional (CGNFS-e) e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§2º. O número da NFS-e será gerado eletronicamente, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§3º. Os contribuintes enquadrados como Microempreendedores Individuais (MEI) emitirão a NFS-e de padrão nacional através do Portal do Simples Nacional ou aplicativo oficial do Governo Federal, conforme determina a Resolução CGSN nº 169, de 27 de julho de 2023, sem prejuízo da integração com o sistema municipal para fins de fiscalização.

§4º. O preenchimento dos dados da NFS-e é de inteira responsabilidade do prestador de serviços, devendo refletir a realidade da operação.

§5º. A classificação dos serviços obedecerá ao padrão do sistema nacional da nota fiscal de serviço eletrônica.

Art. 8º. A emissão da NFS-e depende de prévio credenciamento do prestador de serviços no sistema eletrônico da Prefeitura Municipal.

§1º. O credenciamento deverá ser solicitado no prazo de até 30 (trinta) dias após a inscrição no Cadastro Mobiliário, sob pena de aplicação de penalidade e suspensão da inscrição municipal, conforme previsto na legislação tributária.

§2º. O credenciamento deferido a um estabelecimento não se estende aos demais do mesmo contribuinte, devendo cada unidade possuir credenciamento próprio, salvo disposição em contrário.

Seção II

Da Emissão da NFS-e

Art. 9º. A NFS-e deverá ser emitida, obrigatoriamente, por ocasião da prestação do serviço, conforme dispõe o art. 162 da Lei Complementar nº 500/2017 – Código Tributário do Município, respeitando a competência do fato gerador.

§1º. A NFS-e deve ser emitida para cada serviço prestado, sendo vedada a emissão de um único documento fiscal que englobe operações com diferentes códigos de tributação ou diferentes tomadores de serviços.

§2º. A descrição dos serviços na NFS-e deve ser clara, completa e inteligível, sendo vedada a utilização de termos genéricos que impeçam a perfeita identificação do fato gerador do imposto.

Art. 10. Os contribuintes detentores de imunidade ou isenção tributária, bem como aqueles sujeitos a regime de suspensão ou não incidência, não estão dispensados da emissão da NFS-e, devendo identificar no documento a fundamentação legal do benefício ou do regime diferenciado.

Art. 11. No caso de serviços sujeitos à retenção na fonte do ISSQN, o prestador deverá, obrigatoriamente, destacar essa condição na NFS-e, indicando o valor do imposto a ser retido e a identificação do responsável tributário, sem o que o imposto será considerado devido pelo próprio emitente.

Parágrafo único. O destaque da retenção na NFS-e não exime o prestador da responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto, caso o tomador não efetue a retenção ou o recolhimento, nos termos da legislação tributária municipal.

CAPÍTULO III

Da Declaração de Prestação de Serviço – DPS

Art. 12. A Declaração de Prestação de Serviço – DPS, documento fiscal digital utilizado para o registro das operações de prestação de serviço, inclusive para processamento em lote, deverá obedecer integralmente às especificações técnicas, leiaute, modelo de dados e prazos de transmissão e conversão estabelecidos pelas normas do Padrão Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

§1º. A Secretaria Municipal responsável pela gestão tributária, a seu critério, poderá autorizar ou retirar, a requerimento do interessado ou de ofício, a adoção da sistemática da DPS integrada ao emissor nacional.

§2º. A Declaração de Prestação de Serviço – DPS será emitida exclusivamente no ambiente do emissor nacional.

§3º. Os procedimentos de cancelamento e substituição de DPS deverão ser realizados no ambiente do emissor nacional, observando as formalidades estabelecidas pelo Padrão Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

CAPÍTULO IV

Do Cancelamento E Da Substituição

Do Cancelamento da NFS-e

Art. 13. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio de sistema eletrônico, antes do pagamento do imposto correspondente e até 60 (sessenta) dias contados da emissão da NFS-e, desde que não tenha ocorrido a prestação do serviço, emitido em duplicidade ou tenha ocorrido erro em sua emissão.

§1º. O cancelamento da NFS-e por meio do sistema dependerá do aceite expresso do tomador dos serviços, quando este for identificado na nota, a ser realizado no ambiente eletrônico do sistema.

§2º. Na ausência do aceite expresso previsto no § 1º, o cancelamento somente poderá ser efetuado mediante processo administrativo.

Art. 14. Após o recolhimento do imposto ou transcorrido o prazo previsto no caput do art. 13, a NFS-e somente poderá ser cancelada mediante solicitação em processo administrativo tributário, com prazo máximo administrativo de 3 (três) meses, sujeito à análise e deferimento da autoridade fiscal.

Art. 15. O cancelamento da NFS-e, somente realizado pelo prestador de serviços, será autorizado nas seguintes hipóteses:

I - Não realização do serviço;

II - Duplicidade de emissão para o mesmo fato gerador;

III - Erro material na emissão.

Art. 16. O pedido de cancelamento via processo administrativo deverá ser instruído, obrigatoriamente, com:

I - Identificação da NFS-e a ser cancelada;

II - Declaração formal do tomador do serviço, com firma reconhecida ou assinatura digital, atestando a não execução do serviço, erro na emissão ou a duplicidade da cobrança;

III - No caso de tomador Órgão Público, declaração assinada pelo ordenador de despesa ou autoridade

equivalente;

IV - Comprovação do estorno contábil da operação ou da devolução dos valores recebidos, quando for o caso;

V - NFS-e substituta válida, quando aplicável.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá exigir outros meios de prova que julgar necessários.

Art. 17. Compete privativamente ao Auditor Fiscal de Tributos Municipais a análise e a decisão nos processos administrativos de cancelamento de NFS-e.

Art. 18. O indeferimento do pedido de cancelamento por falta de documentação ou mérito encerra a instância administrativa, vedada a reabertura do pedido sob os mesmos fundamentos, salvo apresentação de fato novo.

Da Substituição da NFS-e

Art. 19. A Substituição de NFS-e é o ato de emissão de uma nova nota em decorrência de uma anteriormente cancelada.

Parágrafo único. A substituição deverá ser realizada diretamente no sistema pelo emitente.

CAPÍTULO V

Da Confirmação e da Rejeição da NFS-e Pelo Tomador de Serviços

Art. 20. O tomador de serviços poderá manifestar-se sobre as NFS-e emitidas em relação a si, registrando no sistema "Rejeição" do documento fiscal.

Art. 21. Considera-se Rejeição a manifestação expressa de discordância do tomador quanto ao conteúdo da NFS-e ou à realização do serviço, devendo ser registrada no sistema eletrônico em até 60 (sessenta) dias contados a partir da data da emissão.

Parágrafo único. A rejeição deverá ser obrigatoriamente justificada, apontando-se o motivo da rejeição, tais como:

I - Serviço não prestado;

II - Erro na identificação do tomador;

III - Incorreção nos valores dos serviços ou das deduções;

IV - Enquadramento indevido do serviço ou da alíquota;

V - Destaque indevido ou omissão da retenção na fonte.

Art. 22. A falta de manifestação expressa do tomador no prazo estabelecido no art. 30 implicará a confirmação tácita da NFS-e, consolidando a confissão de dívida e a responsabilidade tributária pelo recolhimento do imposto retido ou devido na operação, sem prejuízo das possibilidades do exercício do contraditório, previstas na Lei Complementar nº 500/2017 – Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. A confirmação veda o cancelamento posterior da NFS-e pelo prestador sem a anuência do tomador ou processo administrativo.

CAPÍTULO VI

Do Vencimento do ISSQN

Art. 23. O ISSQN próprio declarado por meio da NFS-e, ou apurado através das declarações eletrônicas instituídas por este Decreto, deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da competência do fato gerador.

Parágrafo único. Quando o dia do vencimento recair em feriado ou final de semana, o prazo para recolhimento fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 24. O recolhimento do ISSQN deverá ser efetuado exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), emitido pelo sistema disponibilizado pela Prefeitura Municipal, pagável na rede bancária credenciada, observadas as disposições do art. 70 da Lei Complementar nº 500/2017 – CTM.

Art. 25. Para os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), o recolhimento do ISSQN deverá observar os prazos e formas estabelecidos na legislação federal específica (Lei Complementar nº 123/2006).

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 26. A ausência da emissão do documento fiscal ao qual o contribuinte está obrigado, ou a sua emissão em desacordo com as disposições deste Decreto e do Padrão Nacional, será considerada ato inidôneo e sujeitará o responsável às multas previstas na legislação tributária do Município de Santa Luzia, especialmente as tipificadas no “Título VI, Capítulo V – Das Infrações e Penalidades” da Lei Complementar nº 500/2017 – CTM, sem prejuízo do lançamento de ofício do imposto incidente sobre o serviço, acrescido dos encargos legais, e da apuração de responsabilidades civis e criminais por crime contra a ordem tributária.

Art. 27. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas e ter sua autenticidade verificada por meio do endereço eletrônico disponibilizado pela Prefeitura Municipal ou do Portal Nacional da NFS-e.

Art. 28. Todos os prestadores de serviços estabelecidos no Município ficam obrigados à emissão da NFS-e, a partir de 01/01/2026 ou data posterior informada em ato da Secretaria Municipal responsável pela gestão tributária.

Art. 29. A Secretaria Municipal responsável pela gestão tributária implementará as ações necessárias para a plena execução das disposições do presente Decreto, inclusive com a expedição de Instruções Normativas para disciplinar casos omissos e procedimentos operacionais específicos.

Art. 30. O presente Decreto não cria obrigações técnicas, operacionais, financeiras ou administrativas adicionais ao Município além daquelas já estabelecidas pela legislação federal aplicável, limitando-se a regulamentar, no âmbito municipal, os procedimentos necessários à observância do Padrão Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e a dar publicidade às normas vigentes.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO EXECUTIVO MUNICIPAL CLOTILDE DE ALMEIDA SANTOS

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 13
DE JANEIRO DE 2026.**

JUSCELINO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR

Prefeito Municipal de Santa Luzia – MA

Publicado por: Rebeca da Silva Lima Gondinho

Código identificador: mzk0fpcymnc20260116160155

DECRETO Nº 112/2026 – GABP, DE 13 DE JANEIRO DE 2026

DECRETO Nº 112/2026 – GABP, DE 13 DE JANEIRO DE 2026

**DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PREVISTOS NA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e a Lei Complementar nº 500/2017 - Código Tributário do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Fica determinado, para o exercício de 2026, a atualização monetária no índice de correção de 4,26% (quatro inteiros e vinte e seis centésimos por cento) dos valores vinculados aos tributos municipais, sendo este o número oficial do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulado no exercício financeiro de 2025, conforme divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO EXECUTIVO MUNICIPAL CLOTILDE DE ALMEIDA SANTOS

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 13
DE JANEIRO DE 2026.**

JUSCELINO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR

Prefeito Municipal de Santa Luzia – MA

Publicado por: Rebeca da Silva Lima Gondinho

Código identificador: qvcwdtx1jbo20260116160112

DECRETO Nº114 /2026 - GABP, DE 13 DE JANEIRO DE 2026

DECRETO Nº114 /2026 - GABP, DE 13 DE JANEIRO DE 2026

REGULAMENTA O ART. 233 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 500/2017 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, ESTIPULANDO REGRAS, CONDIÇÕES E DATAS DE VENCIMENTOS PARA PAGAMENTO DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO, PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA-MA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e a Lei Complementar nº 500/2017– Código Tributário do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá, sem prévia licença desta Prefeitura, exercer suas atividades neste Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

Art. 2º. As taxas de licença independem de lançamento e serão pagas por antecipação até 31/03/2026.

§1º. A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§2º. A taxa será lançada a cada licença requerida e concedida ou na constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

Art. 3º. A obrigação da prévia licença independe de estabelecimento fixo e é exigida ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento ou no interior de residência.

Art. 4º. A taxa será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, pela verificação fiscal do exercício de atividade em cada período anual subsequente e toda vez que se verificar mudanças no ramo de atividade, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício, sendo, neste caso, a taxa cobrada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, na base de duodécimos.

Art. 5º. A taxa é representada pela soma de duas atividades administrativas indivisíveis quanto à sua cobrança:

a) uma, no início da atividade, pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento face às normas urbanísticas e de polícia administrativa;

b) outra, enquanto perdurar o exercício da atividade no estabelecimento, para efeito de fiscalização das normas de que trata a alínea anterior e das posturas e regulamentos municipais.

Art. 6º. No caso de atividades intermitentes ou período determinado a taxa poderá ser calculada proporcionalmente aos meses de sua validade, quando devidamente comprovado, em processo administrativo.

Art. 7º. As licenças de que trata este Decreto terão validade no exercício em que forem concedidas.

Art. 8º. A taxa será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária ou Agente de Arrecadação devidamente autorizado pela Prefeitura.

Art. 9º. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - atualização monetária;

II - multa de mora;

III - juros de mora;

§1º. Entende-se como valor do principal o correspondente ao débito atualizado monetariamente à data do seu pagamento, não incluindo a multa de mora, os juros e multa por infração.

Art. 10º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º. Revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO EXECUTIVO MUNICIPAL CLOTILDE DE ALMEIDA SANTOS

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 13
DE JANEIRO DE 2026.

JUSCELINO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR

Prefeito Municipal de Santa Luzia – MA

Publicado por: Rebeca da Silva Lima Gondinho

Código identificador: 53vubswqyif20260116160155

DECRETO Nº 115/2026 – GABP, DE 13 DE JANEIRO DE 2026.

DECRETO Nº 115/2026 – GABP, DE 13 DE JANEIRO DE 2026.

REGULAMENTA O ART. 184 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 500/2017 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, ESTIPULANDO REGRAS, CONDIÇÕES E DATAS DE VENCIMENTOS PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU, PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA-MA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e a Lei Complementar nº 500/2017 – Código Tributário do Município,

DECRETA:

Art. 1º. O IPTU do exercício de 2026 poderá ser lançado, conforme o caso, da seguinte forma:

I - em quota única;

II - parcelado em até 03 (três) vezes, em valores iguais e consecutivos.

Art. 2º. Para fins de regulamentação do art. 184 da Lei Complementar nº 500/2017, os prazos para pagamento do IPTU do exercício de 2026 serão:

I - no dia 30 (trinta) de março de 2026, para quota única, com redução de 30% (trinta por cento) ou 1ª (primeira) parcela;

II - no quinto dia útil dos meses subsequentes, para as demais parcelas.

Art. 3º. É isento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

I - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso do Município de Santa Luzia.

Art. 4º. Sempre que entender necessária, a autoridade fazendária poderá determinar a realização de vistoria “*in loco*” do imóvel declarado pelo contribuinte, conforme o artigo anterior, para atestar a propriedade e a sua destinação.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO EXECUTIVO MUNICIPAL CLOTILDE DE ALMEIDA SANTOS

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 13 DE JANEIRO DE 2026.

JUSCELINO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR Prefeito Municipal de Santa Luzia – MA

Publicado por: Rebeca da Silva Lima Gondinho

Código identificador: xuveqzrji8120260116160129

Secretaria Municipal de Educação - SEMED

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA - ELETRÔNICA Nº 015/2025

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA - ELETRÔNICA Nº 015/2025

A Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, torna público para o conhecimento dos interessados, o resultado do processo de contratação Concorrência - Eletrônica nº 015/2025, aberto em 18 de Dezembro de 2025 às 10:00, que teve como objeto Contratação de empresa especializada para a execução da repactuação da obra de construção de quadrapoliesportiva coberta com vestiário, totalizando 980,40 m², em terreno de 44 x 32 metros quadrados, na Unidade Escolar Dehon, localizada na Avenida Nagib Haickel, s/nº, Bairro Centro, Zona Urbana do Município de Santa Luzia/MA, na seguinte conformidade:

QUADRO RESULTADO				
Razão Social			CNPJ	Total de Itens
RS	REFORMAS	E	44.966.154/0001-08	01
SEVICOS LTDA				R\$ 1.127.544,92

A íntegra do resultado encontra-se disponível através do sítio eletrônico www.transparencia.santaluzia.ma.gov.br.

Santa Luzia - MA, 07 de Janeiro de 2026

Cleudimar Soares Lopes
Secretária de Educação
Portaria: 007/2025

Publicado por: Rebeca da Silva Lima Gondinho
Assessora Técnica
Código identificador: jzbubuagxa20260113090114

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA - ELETRÔNICA Nº 014/2025

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA - ELETRÔNICA Nº 014/2025

A Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, torna público para o conhecimento dos interessados, o resultado do processo de contratação Concorrência - Eletrônica nº 014/2025, aberto em 18 de Dezembro de 2025 às 09:00, que teve como objeto Contratação de empresa especializada para a execução da repactuação da obra de construção de quadra poliesportiva com vestiário, totalizando 980,40 m², para implantação em terreno de 44 x 32 metros, na Unidade Integrada Deuris de Deus Moreno Dias Carneiro, localizada na Rua Projetada, s/nº, Bairro Mutirão no Município de Santa Luzia/MA, na seguinte conformidade:

QUADRO RESULTADO			
Razão Social	CNPJ	Total de Itens	Valor Total
A K B COMERCIO E SERVICOS LTDA	61.154.763/0001-81	01	R\$ 1.125.559,94

A íntegra do resultado encontra-se disponível através do sítio eletrônico www.transparencia.santaluzia.ma.gov.br.

Santa Luzia - MA, 07 de Janeiro de 2026

Cleudimar Soares Lopes
Secretária de Educação
Portaria: 007/2025

Publicado por: Rebeca da Silva Lima Gondinho
Assessora Técnica
Código identificador: 9gpxkrgtzc420260113090107

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2130115/2026

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2130115/2026, assinado em 12/01/2026. Termo de Compromisso nº 16979 - Repactuação da Obra ID 1005469 (Unidade Escolar Dehon), de tipologia "Quadra Escolar Coberta com Vestiário", sob o Padrão

FNDE/MEC, vinculado ao Convênio nº 6775, no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante. Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução da repactuação da obra de construção de quadra poliesportiva coberta com vestiário, totalizando 980,40 m², em terreno de 44 x 32 metros quadrados, na Unidade Escolar Dehon,

localizada na Avenida Nagib Haickel, s/nº, Bairro Centro, Zona Urbana do Município de Santa Luzia/MA.. Processo Administrativo nº 130/2025. Modalidade: Concorrência - Eletrônica nº 015/2025. CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Educação, CNPJ nº 06.191.001/0001-47, CONTRATADO: RS REFORMAS E SEVICOS LTDA, CNPJ nº 44.966.154/0001-08. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: serão custeadas com a liberação de recurso extraordinário, conforme Termo de Compromisso nº 16979 - Repactuação da Obra ID 1005468 (Unidade Escolar Dehon), de tipologia "Quadra Escolar Coberta com Vestiário", sob o Padrão FNDE/MEC, vinculado ao Convênio nº 6775, no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, os demais recursos, se houver, serão reforçados pelo erário municipal abaixo discriminadas: Código da Ficha: 207, Órgão: 02 PODER EXECUTIVO, Unidade: 08 SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, Dotação: 12.361.0051.1005.00004.4.90.51.00, OBRAS E INSTALAÇÕES Valor Global: R\$ 1.127.544,92 (um milhão, cento e vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos). Vigência Inicial: 12 de Janeiro de 2026. Vigência Final: 12 de Janeiro de 2027. Cleudimar Soares Lopes - Secretária de Educação. Felipe Alves de Souza - Secretário Municipal de Fazenda e Finanças Santa Luzia - MA, 12 de Janeiro de 2026.

Publicado por: Rebeca da Silva Lima Gondinho
Assessora Técnica
Código identificador: xo2bwwjzjs20260113090149

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2129114/2026

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2129114/2026, assinado em 12/01/2026. Termo de Compromisso nº 16979 - Repactuação da Obra ID 1005469 (Unidade Integrada Deuris de Deus), de tipologia "Quadra Escolar Coberta com Vestiário", sob o Padrão FNDE/MEC, vinculado ao Convênio nº 6775, no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante. Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução da

repactuação da obra de construção de quadra poliesportiva com vestiário, totalizando 980,40 m², para implantação em terreno de 44 x 32 metros, na Unidade Integrada Deuris de Deus Moreno Dias Carneiro, localizada na Rua Projetada, s/nº, Bairro Mutirão no Município de Santa Luzia/MA.. Processo Administrativo nº 129/2025. Modalidade: Concorrência - Eletrônica nº 014/2025. CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Educação, CNPJ nº 06.191.001/0001-47, CONTRATADO: A K B COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 61.154.763/0001-81. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: serão custeadas com a liberação de recurso extraordinário, conforme Termo de Compromisso nº 16979 - Repactuação da Obra ID 1005469 (Unidade Integrada Deuris de Deus), de tipologia "Quadra Escolar Coberta com Vestiário", sob o Padrão FNDE/MEC, vinculado ao Convênio nº 6775, no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, os demais recursos, se houver, serão reforçados pelo erário municipal abaixo discriminadas: Código da Ficha: 207, Órgão: 02 PODER EXECUTIVO, Unidade: 08 SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, Dotação: 12.361.0051.1005.00004.4.90.51.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES Valor Global: R\$ 1.125.559,94 (um milhão, cento e vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos). Vigência Inicial: 12 de Janeiro de 2026. Vigência Final: 12 de Janeiro de 2027. Cleudimar Soares Lopes - Secretária de Educação. Felipe Alves de Souza - Secretário Municipal de Fazenda e Finanças Santa Luzia - MA, 12 de Janeiro de 2026.

Publicado por: Rebeca da Silva Lima Gondinho
Assessora Técnica
Código identificador: ilpwzqfam020260113100107



**Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

**MUNICIPIO DE SANTA LUZIA:06191001000147
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
Av. Nagib Haickel, S/N, Centro, Santa Luzia, MA
Cep: 65390-000**

**JUSCELINO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal**

Informações: prefeitura@santaluzia.ma.gov.br

**MUNICIPIO DE SANTA
LUZIA:06191001000147**

/C=BR/ST=MA/L=SANTA LUZIA/O=ICP-Brasil
/OU=presencial/OU=49381198000190/OU=Pesso
a Juridica A1/OU=ARSOMAX/OU=Autoridade
Certificadora ALTERNATIVE/CN=MUNICIPIO
DE SANTA LUZIA:06191001000147
Data:13.01.2026 00:00

